



Recomendação n.º 6/2018

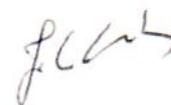
Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

Entidade visada: Exmo. Presidente da Câmara do Porto, Dr. Rui Moreira

Data: 20.12.2018

Considerações preliminares:

- 1- A partir de exposições concretas efetuadas pelos munícipes junto deste gabinete, o Provedor do Município tem tomado conhecimento de situações protagonizadas por senhorios que, face ao aumento do turismo e conseqüente interesse de investidores imobiliários na Cidade do Porto, têm potenciado situações de despejos coercivos do centro da cidade, mais concretamente Santo Ildefonso e no Bonfim.
- 2- Os agregados familiares que se deparam com tal situação são frequentemente compostos por crianças, idosos e cidadãos com deficiência, encontrando-se muitas vezes em situação de precariedade, baixos salários e pobreza.
- 3- Desprotegidos nos seus direitos, não têm para onde ir, não conseguem arrendar casa na cidade do Porto devido aos valores que o mercado apresenta.
- 4- Estas dificuldades têm como consequência o adensar do número de munícipes que ficarão em situação de necessidade de habitação social, levando-os a recorrer à Empresa Municipal de Habitação - *DomusSocial*, enfrentando uma longa lista de espera, incompatível com a urgência que se impõe.
- 5- Muitos destes munícipes, na falta de resposta, veem-se na necessidade de procurar uma alternativa, recorrendo a familiares (quando existem), a alojamentos temporários ou, em último recurso e quando ainda tem algumas poupanças, a alojamento local e pensões ficando sujeitos ao pagamento da taxa turística (vide <https://www.publico.pt/2018/12/12/sociedade/reportagem/felismina-ficou-semabrigo-filhos-1853476>).



Considerando que:

- 6- A Lei 73/2013, de 3 de setembro, e a Lei 53-E /2005, de 29 de dezembro, habilitaram os municípios do poder de criar taxas que incidam sobre as “utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do município ou por atividades dos particulares”.
- 7- O desiderato que levou à criação do Regulamento da Taxa Municipal Turística (RTMT) na cidade do Porto teve como principal objetivo mitigar a “pegada turística”.
- 8- O Município do Porto considerou “que o princípio da justa repartição dos encargos públicos em que incorre com a geração de utilidade aos turistas que visitam a cidade seja imputado, na proporção em que delas usufruem, a estes turistas e não à população residente no Município”. (sublinhado nosso).
- 9- Por disposição do artigo 2º em conjugação com o artigo 3º do Regulamento da Taxa Municipal Turística, instituiu-se a taxa turística na modalidade de taxa de dormida, pelas dormidas remuneradas em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, localizadas no Município do Porto, até a um máximo de 7 (sete) noites seguidas por pessoa, por estadia.
- 10- O artigo 4º do RTMT sobre a epígrafe “incidência subjetiva” incide a sua aplicação sobre todos os hóspedes com idade superior a 13 anos, independentemente do seu local de residência, excluindo, no n.º 2, a não sujeição da taxa turística aos visitantes que, comprovadamente, pernoitem na cidade por razões de saúde, isenção alargada a um acompanhante e, ainda, hóspedes com incapacidade igual ou superior a 60%.

Mais considerando que:

- 11- As isenções contidas no Regulamento da Taxa Municipal Turística não contemplam explicitamente os munícipes que, numa conjuntura particularmente difícil são diariamente confrontados com a súbita decisão de despejo, têm necessidade de recorrer a pensões e alojamento locais e desde logo inevitavelmente obrigados ao pagamento da taxa turística, como se de turistas se tratassem.
- 12- O pagamento da taxa turística, num contexto de grandes dificuldades económicas e de redução dos rendimentos, tem o potencial de se constituir um encargo elevado numa miríade de situações, constituindo-se num impedimento ou restrição do acesso à melhoria da qualidade de vida destas pessoas e no pleno exercício da sua cidadania.

- 13- Estes cidadãos não podem deixar de ter o tratamento que lhes é devido dada a tão acentuada fragilidade social e económica, pelo que é da mais elementar justiça que estes munícipes sejam discriminados positivamente, tanto mais que não representam qualquer acréscimo de carga turística pelo simples facto de já residirem na cidade.
- 14- Enquanto Provedor do Município e atento às funções que me foram confiadas, entre elas atender às necessidades especiais de certos grupos de cidadãos, nomeadamente de moradores de habitação não municipal, pretendo contribuir para que seja possível encontrar uma solução que permita atender a imperativos de justiça que importa atender e que apontam univocamente para a escolha a fazer.
- 15- Aqui chegados, sabedor de que a Câmara Municipal do Porto também se preocupa com esta questão, devo concluir que a solução passa, indubitavelmente, por uma intervenção legislativa, o que me leva a dirigir a Vossa Excelência a presente Recomendação.

Recomendação

À luz das motivações precedentemente expostas, e nos termos do disposto na alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, **recomendo a Vossa Excelência que, em face da visão estratégica já assumida pelo Município ao nível da coesão social, seja efetuada uma adenda ao artigo 4º do Regulamento da Taxa Municipal Turística para que a isenção de pagamento de taxa turística seja aplicada a todos os munícipes que recorrem às dormidas em pensões e alojamentos locais, em consequência de uma situação de despejo ou situações análogas, desde que devidamente comprovadas.**

Em face do exposto, muito agradeço a V. Ex.ª. que nos seja comunicado qual o acolhimento desta recomendação.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Provedor do Município



José Carlos Marques dos Santos